



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 350/2025

INTERESSADO: JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 017/2025

PARECER JURÍDICO nº 046/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, a preposição do Vereador JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA, o Projeto de lei do Legislativo nº 017/2025, que "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". no Município de Muniz Freire/ES.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2025;
- b) Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2025.

Em síntese, o Vereador JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA pretende com a presente preposição, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS" no Município de Muniz Freire/ES.

É o sucinto relatório.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Administrativos cumpre apenas a função de análise sobre a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da matéria jurídica em questão, nos termos de sua competência legal, tendo como base apenas os documentos já anexados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o projeto de lei em questão trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão soberana dos nobres Vereadores.

Quanto ao aspecto formal, não há nada que impeça a tramitação do presente projeto de lei, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 e 204 alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão, vejamos:

Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei;

Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;

IV - assinatura do autor;

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 27, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire.

Conforme exposto nobres Edis, o presente projeto tem por finalidade **DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS no Município de Muniz Freire/ES.**





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Outrossim, vale destacar, conforme se observa no presente projeto de lei, que existe requerimento expresso e fundamentado do Vereador JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA, na Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2025, senão, vejamos:

" O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Muniz Freire/ES, um conjunto de medidas estruturantes voltadas à prevenção da corrupção, promoção da transparência pública e fortalecimento do controle social, pilares essenciais para a boa governança e a gestão ética dos recursos públicos.

A proposta está alinhada com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), bem como com legislações federais que orientam a atuação dos entes da federação em prol da integridade pública, destacando-se:

A Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que responsabiliza pessoas jurídicas por atos contra a administração pública;

A Lei Federal nº 213.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos;

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 212.527/2011), que assegura a transparência ativa e passiva da Administração Pública.

A criação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social permitirá a ampliação dos canais de escuta e diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil, estimulando a participação cidadã no acompanhamento das ações e políticas públicas, e favorecendo a construção de uma cultura de integridade.

Por sua vez, o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção será um instrumento de captação de recursos exclusivamente voluntários e externos ao orçamento municipal, viabilizando ações educativas, campanhas de conscientização, e desenvolvimento de ferramentas de transparência, sem criar despesas obrigatórias para os cofres públicos.

Importa destacar que não haverá impacto financeiro direto ao erário, visto que: A participação no Conselho será voluntária e considerada serviço público relevante, sem remuneração.

O Fundo será composto por doações, convênios, repasses e multas administrativas, sendo vedada sua manutenção com recursos ordinários do Município.

Desta forma, este Projeto de Lei representa um passo importante para a modernização da administração pública local, fortalecendo a confiança do cidadão nos órgãos públicos, promovendo o uso eficiente e responsável dos recursos e alinhando Muniz Freire às melhores práticas de gestão pública adotadas em nível nacional.

Contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de relevante interesse público. Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e seus Pares, os nossos votos de elevada estima e consideração.

No aguardo pelo apoio dos nobres Edis para aprovação desta, antecipo meus sinceros votos de agradecimento."





Câmara Municipal de Muniz Freire

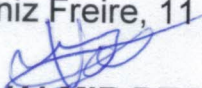
Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, tendo em vista a análise do presente projeto de lei, opinamos pela legalidade da preposição, pois preenche os requisitos legais e regimentais desta Câmara Municipal, não havendo nada que se oponha ao presente projeto de lei do Vereador **JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA**, razão pela qual, remeto os autos para apreciação da Comissão competente e posterior deliberação plenária.

Ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico no nosso entendimento, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão soberana dos nobres Vereadores, que poderão optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Por fim, s.m.j, não vislumbramos nenhuma ilegalidade no presente projeto de lei, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressaltando o juízo de mérito da administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e manifesta **PARECER FAVORÁVEL**, para o prosseguimento regular do processo de tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2025, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa de Leis, e posteriormente, a deliberação Plenária.

Muniz Freire, 11 de junho de 2025.


VALMIR DE MATOS JUSTO

Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire

